

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE



RECEBIDO
Recebido hoje. 05 / 11 / 2018
Aracati/CE, _____
Comissão de Licitação e Pregão

MATEUS DA COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF sob o nº: 067.777.333-10, e RG sob o nº: 2004098118238 SSPDS/CE, Registro de CNH nº 1276873520 /CE, telefone: (88) 99605-2300, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado em Aracati/CE, na Rua Ze Melancia, Nº: 0, Bairro Canoa Quebrada, CEP: 62.800-000, por intermédio de seu advogado, **DR. MARCELO ELLERY DE MOURA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 33.303; **DR. FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE 29.634; **DR. ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR GONÇALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE no. 14.913; **FELLIPE ADISSON BARBOSA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, Bacharel em direito; **JOÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, com o escritório profissional situado na Rua Barão de Aracati, nº 1125, casa 04, Bairro Aldeota – Fortaleza/CE, CEP. 60.115-081. Com base no art. 109 da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR DIVERGENCIA NO TEMPO DE EXERCÍCIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ E ORDEM PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACATI – CE POR MEIO DO EDITAL Nº 17.002/2018-CP,

1/9

K



EQUÍVOCO - ITEM 5.13 ,c:

c) Tempo efetivo no exercício da atividade, como profissional autônomo do serviço de transporte especial *buggy* turismo, ou como motorista contratado deste modo de transporte, conforme estabelecido na tabela abaixo:

ITEM	TEMPO DE EXERCÍCIO	PONTOS
01	Até 12 meses	20
02	De 13 a 24 meses	25
03	De 25 a 34 meses	30
04	De 35 a 44 meses	35
05	De 45 a 54 meses	40
06	55 ou mais meses	45

Em conformidade ao item acima colecionado tem como critério pontuar por tempo de efetivo exercício, mas nos casos de dúvida de documentação a pontuação não será computada, vejamos:

Não foram atribuídas pontuações para documentos de lavra duvidosa, incompletos, com ausência de assinaturas ou de informações importantes para a comprovação de sua autenticidade. Feito os esclarecimentos acima, segue tabela de pontuação dos participantes por ordem de pontuação.

Ressalta-se que no caso em tela, o recorrente anexou 02(duas) declarações assinadas uma pelo um senhor ANTONIO JOSE DA COSTA DO NASCIMENTO, proprietário de pousada nesta urbe e a outra por RICARDO SERGIO MOREIRA DE SOUZA, turista e cliente do Recorrente.

Salienta-se que ambos afirmam nos termos do art. 2º da Lei 7115/83:

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Assim, fica límpido a veracidade do alegado, vista que temos a declaração de **um empresário que trabalha no ramo turístico**, bem como a declaração de um turista que afirma que realizou passeio com o Recorrente.

3/9

K

Ressalta-se que no caso em tela, o recorrente anexou declaração assinada que preenche os requisitos solicitados no EDITAL Nº 17.002/2018-CP, vejamos:

c) Tempo efetivo no exercício da atividade, como profissional autônomo do serviço de transporte especial *buggy* turismo, ou como motorista contratado deste modo de transporte, conforme estabelecido na tabela abaixo:



ITEM	TEMPO DE EXERCÍCIO	PONTOS
01	Até 12 meses	20
02	De 13 a 24 meses	25
03	De 25 a 34 meses	30
04	De 35 a 44 meses	35
05	De 45 a 54 meses	40
06	55 ou mais meses	45

**Obs.: Para pontuação neste quesito será admitido todo documento legal, hábil, idôneo que possa comprovar efetivamente o tempo no exercício da atividade de buggy-turismo.*

As declarações anexadas figuram em conformidade com a legislação, especificamente nos moldes do art. 2º da Lei 7.115/83, na qual ambos se responsabilizam pelas informações prestadas.

Saliento que são existentes outras declarações assinadas de outros participantes que concorreram a vagas e tiveram suas declarações reconhecidas com suas referidas pontuações, razão pela qual tem o autor o direito de auferir a sua pontuação com base nas informações prestadas da na declaração juntada aos autos ou se assim preferir requer o autor que sejam reconhecidas as declarações em anexo e seja atribuída a pontuação que é de seu direito.

Ressalta-se que o declarante, que é proprietário de uma pousada, assim, tem uma tratativa diária com turistas e passeios de buggy, tem conhecimento ímpar no turismo local e tem total ciência sobre quem exerce a atividade de passeio de Buggy, e diante da declaração por ele assinada, afirma e recomenda o recorrente para que este realize os passeios de seus clientes

E diante do item 5.13, linha c, deixa cristalino que os documentos apresentados sejam válidos e devam ser acatados por esta secretaria, salvo se houver motivação para caracterizar a falsidade na declaração, visto:

4/9

Y



“Obs.: para pontuação neste quesito será admitido todo documento legal, hábil, idôneo que possa comprovar efetivamente o tempo no exercício da atividade de buggy-turismo”(grifos nossos).

Desta forma salienta-se que o documento em anexo nos autos de fls. 2065 e 2066 é verdadeiro, não podendo ser desconsiderado, facilmente comprovado por meio da declaração acima mencionadas.

Desta feita, O RECORRENTE FAZ JUS A PONTUAÇÃO DE 30 (TRINTA) PONTOS, REFERENTE AO TEMPO DE EXERCÍCIO.

Corroborando com o já exposto, vale trazer à baila, o descrito no artigo 41 da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No edital do que rege o recurso em tela, traz em seu corpo como acima exposto a seguinte regra:

**Obs.: Para pontuação neste quesito será admitido todo documento legal, hábil, idôneo que possa comprovar efetivamente o tempo no exercício da atividade de buggy-turismo.*

Soma-se com o caso em tela o disposto no artigo 43, inciso v da lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Ressalta-se que o regramento pátrio tem que se acatado. A administração pública e regida por meio do princípio da legalidade.

Assim, o órgão não pode se valer de julgamento extra ou subjetivo para julgamento do caso em tela, assim, diante das declarações o Recorrente apresentou a documentação solicitada no item 5.13, linha c. Destarte, a comissão pode esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas a mesma não

5/9

K



pode, e é VEDADO, a inclusão de documentos, desta forma, a solicitação de novos documentos fere o dispositivo legal.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Salienta-se, ainda, que a não apreciação das documentações em tela tira o direito do Recorrente aos princípios da Legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, pois a administração não pode se valer de elementos subjetivos para apreciação do edital, senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(grifos nossos)

Diante do artigo colecionado acima fica cristalino que a administração pública cometeu um equívoco ao solicitar nova documentação para o recorrente, devendo, assim, nessa fase de apuração a apreciação de forma objetiva dos documentos acima mencionados.

Desta feita, diante das declarações anexadas e do comprometimento legal de dizer a verdade dos declarantes, a administração pública tem que analisar de forma objetiva a documentação colecionada, não realizando julgamento de valores (Elemento subjetivos).

Pois se assim o fizer esta declarando que os Declarantes estão realizando declarações falsas, fato este tipificado no nosso código penal, incorrendo no crime de calúnia.

Assim, diante dos fatos exposto e diante da comprovação de que ambas as declarações apresentadas no envelope "B" foram assinadas e assumido a responsabilidade civil nos termos da Legais.

6/9

X

- Linha "c" Tempo de exercício, que seja aceita a declaração diante dos fatos exposto, aplicando a pontuação no quantitativo de 30 pontos.

A quantidade de pontos só aumenta mais 30?

Termos que

Pede deferimento



Aracati/CE, 05 de novembro de 2018.

Mateus da Costa Silva

MATEUS DA COSTA SILVA

CPF nº: 067.777.333-10

MARCELO ELLERY DE MOURA

CAB/CE-333003

9/9